

78/

Camp  
608/60/2

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0595/2019, foi disponibilizado na página 2126/2129 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Luis Carlos Felipone (OAB 245328/SP)

Teor do ato: "Trata-se de pedido de falência que POLOPLASTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA move em face de SOX PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, alegando que a autora é credora da ré no montante de R\$ 123.075,25, sendo que tal débito se deu pela entrega de mercadorias à ré. Requereu a citação da ré para que, em querendo, se manifeste ou deposite a quantia devida, sob pena de decretação de falência. Devidamente citada (fls. 69/70), a ré deixou de apresentar contestação, conforme certidão às fls. 71. RELATEI. DECIDO. A causa comporta julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, dada a evidente revelia. O pedido da autora procede. Os documentos acostados à inicial corroboram suas alegações. De outro lado, a ré foi devidamente citada para os termos da presente ação e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa, fazendo com que se presumissem verdadeiros os fatos narrados na inicial, dos quais decorre logicamente o pedido da autora. Assim, presume-se que a autora entregou mercadorias para a ré, e, não obtendo seu devido pagamento, protestou a duplicata junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Guarulhos. Ademais, o valor do débito da ré, pleiteado pela autora, ultrapassa 40 salários mínimos, de acordo com o que prevê o art. 94, I, da Lei 11.101/2005. In verbis: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Certa, líquida, exigível e não paga a dívida, de rigor a procedência da ação, nos moldes em que ajuizada. Tendo em vista o encerramento das atividades, de todo inviável a recuperação da empresa ou a manutenção de suas atividades. A arrecadação do acervo fica prejudicada, pela razão acima apontada. Por fim, em observância ao art. 99, XIII, da supracitada Lei 11.101/2005, intime-se o Ministério Público para que dê ciência ao presente feito, bem como se comunique as Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que a ré tenha estabelecimento, para que tomem também ciência da falência. DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil) e ACOLHO os pedidos da autora, DECRETANDO a falência da empresa ré SOX PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, que tem como sócios Osman Vasconcelos de Oliveira e Guthenberg Vasconcelos de Oliveira, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias antes da data do primeiro protesto. Em consequência: Determino que a falida, por seus sócios, apresente em cinco dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos; Fixo o prazo para habilitações de crédito, sendo de quinze dias (art. 7º. da Lei de Falências); Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências; Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, exceto os determinados por este juízo; Determino que seja também comunicada esta decisão às demais varas da Comarca, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios; Nomeio como administrador judicial o Doutor Josué Mastrodi Neto, advogado militante na comarca, mediante compromisso legal; Determino a pesquisa de todas as sociedades em que os sócios tenham participações societárias, com juntada das pesquisas aos autos. Expeça-se edital para os fins do artigo 99, parágrafo único, da Lei de Falências."

Campinas, 8 de maio de 2019.

João da Silva Mattos  
Escrevente Técnico Judiciário